

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE ITAMONTE – MINAS GERAIS**

Estado? O que é isto? Estado é o mais
frio, de todos os monstros frios.
Friamente, também ele mente. Eu, o
Estado, sou o povo.

Friedrich Nietzsche (1844-1900)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seus órgãos de execução infrafirmados, com base nos art. 3º, art. 5º, art. 127, caput, art. 129, III e IX, todos da Constituição da República, art. 25, IV, a da Lei 8.625/93, art. 1º, I, IV e VII e art. 5º, I da Lei 7.347/85, art. 200, VIII da Lei 8.069/90, art. 45, caput e art. 71, I da Lei 10.741/2003, art. 79, §3º da Lei 13.146/2015 e artigo 308 e seguintes do CPC vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA PROTEÇÃO DE BENS E
DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS.**

Para tanto a presente **ação judicial de caráter coletivo**, sequencial a ação cautelar preparatória anteriormente ajuizada, é proposta em face das pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno a seguir qualificadas:

1) ALAGOA 2 - ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob n.º 23.080.072/0001-51**, com sede no Sítio Pedreira do Rio Acima, s/n, zona rural do município de Alagoa, Minas Gerais, responsável pelo empreendimento **Navitas Energia Sacramento II**;

- 2) POLIFÉRTIL ENERGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 23.079.992/0001-90**, com sede na Rodovia MG-881, s/n, KM 3 até a Serra dos Borges, 7 km de estrada de terra, município de Alagoa, Minas Gerais, responsável pelo empreendimento **Navitas Energia Sacramento III**;
- 3) MUNICÍPIO DE ALAGOA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Manoel Mendes de Carvalho, n.º 164, Centro, Alagoa, Minas Gerais, CEP: 37458-000, representado por seu Prefeito Municipal **Juliano Diniz de Oliveira**;
- 4) ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa Jurídica de direito público interno - que deverá ser citado na pessoa do **Advogado-Geral do Estado**, com endereço na Avenida Afonso Pena, n.º. 1.901, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG; em função de o órgão de licenciamento ambiental estadual – **SUPRAM-SUL DE MINAS**, não ter personalidade jurídica, estando atrelada ao Sistema Ambiental do Estado (parte passiva) e pertencer à administração pública indireta (**SEMAD – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável**).

1. PRELIMINARMENTE. PREQUESTIONAMENTO

Considerando que o prequestionamento (**artigo 1.025 do NCPC**) é requisito de admissibilidade de recursos nos Tribunais Superiores insta, no caso, provocar o surgimento da questão federal ou constitucional, que se encontra no cerne da discussão no presente caso.

ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Artigo 225 – caput – do CF.** - A norma constitucional de 1988 impõe que “(artigo 225) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Ao ditar, sequencialmente, que esse é “**bem de uso comum do povo**” prescreve que tais bens como a biodiversidade, os recursos hídricos (usos preponderantes e prioritários), o patrimônio florestal local e regional, os bens de ordem patrimonial (patrimônio cultural) são de relevância a serem protegidos em casos concretos.

- **Artigo 225 – caput – do CF (...) § 1º - Inciso I.** - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público:** (I) **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.** (...) **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** A construção das barragens, mesmo consideradas de pequeno porte, importarão em destruição de vários tipos de espécies no local e implicará numa alteração ecossistêmica grave como já apontam os estudos preliminares que estão sendo feitos em campo.
- **Artigo 225 – caput – do CF (...) § 1º - Inciso I. - § 1.** **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:** (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. A definição de espaços protegidos na área de construção como a **APA-FEDERAL MANQUEIRA**, a **RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA**, significam que este tipo de empreendimento no local deve ter avaliação integrada, com estudos de campo, avaliação de impactos sob pena de confronto com a própria legislação constitucional.
- **Artigo 225 – caput – do CF (...) § 1º - Inciso IV – da CF.** “Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**”. Mesmo não sendo considerado necessário para tal atividade a apresentação do chamado **EIA-RIMA**, o grau de impacto, **conforme demonstrado pelos estudos técnico-científicos**, que preliminarmente vêm ao feito e que serão juntados no prazo concedido, estão a demonstrar a necessidade de publicidade (princípio da informação ambiental), estudos de campo, e avaliação de impactos sob pena de **destruição do curso d’água** (rio cênico

Aiuruoca), em **área de classe I** (enquadramento das águas de Minas Gerais), a jusante da nascente no Parque do Itatiaia.

O descomissionamento e paralização das atividades é fator *sine qua non* para processamento do feito. Não se podendo falar em mitigação ou compensação de impactos com a obra feita, como se aceitasse o **princípio do fato consumado em direito ambiental**. Considerados os crimes e ilícitos civis efetivados no local. Bem como atos de improbidade administrativa, em tese, verificados aqui por parte de gestores e servidores públicos.

ART. 170 – CAPUT – INCISO VI DA CF.

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...) **VI - defesa do meio ambiente**.” O artigo deve ser respeitado de modo sistemático, sob pena de que a opção pelo desenvolvimento econômico se sobreponha ao desenvolvimento ecológico e sociocultural. Trazendo, dessa forma, injustiças, destruição de bens essenciais à vida sadia e iniquidade.

2. RESUMO DOS FATOS

O **Estado de Minas Gerais** (**Quarto Réu**) entendeu de licenciar de modo simplificado o pedido de construção de duas **CGHs** (Centrais Hidrelétricas de Energia), aplicando-se lhes a legislação estadual que se adéqua ao caso proposto, segundo a avaliação da **SUPRAM-SUL DE MINAS**, que é o órgão regulador e licenciador regionalizado (Varginha-MG) e que compõe a **SEMAD** (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

A **SUPRAM-SUL DE MINAS** (Estado de Minas Gerais), comete assim ato avaliativo de grande gravidade, sob a interpretação de que aplica a **legislação própria** (mesmo

essa sofrendo constantes processo de facilitação e esforços de desburocratização) impondo danos e consequências de obras de impactos em áreas e circunstâncias não avaliadas devidamente.

Entendeu o **Estado de Minas Gerais** que se tratam de dois empreendimentos estanques (CGHs), e aplicou o rito do **licenciamento simplificado**, que é autodeclaratório (preenchimento de formulários nos sites dos órgãos públicos e estudos indiretos), para cada um “deles”, por empreendimento autônomo, **como se fossem de baixo impacto**.

O erro gerou consequências sociais funestas. E **infelizmente é defendido pelo próprio Estado (AGE)**. Como se pode ver em suas manifestações em grau de agravo e nesse feito. Segundo os estudos requisitados à **equipe multidisciplinar** (notas técnicas preliminares anexas) que se encontra em campo, apontam circunstâncias danosas (pelos relatórios iniciais) em não avaliar o impacto geral da obra, em curso de água e área de relevância federal.

2.1. IMPORTÂNCIA DOS IMPACTOS SINÉRGICOS E CUMULATIVOS

A realidade demonstrada é que se trata de um mesmo e grande empreendimento, em que pese fracionado no licenciamento, dividido em duas defesas jurídicas, como também dividido como se duas empresas fossem. Estão claros os **impactos cumulativos ambientais** provocados pelos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**, pelas atividades de construção empreendidas já no local.

Na posição do Professor Luis Enrique Sánches, uma das maiores autoridades em avaliação de impacto ambiental no Brasil e no Mundo, “impactos cumulativos ou acumulativos são aqueles que se acumulam no tempo ou no espaço, resultando de uma combinação de efeitos decorrentes de uma ou diversas ações.

Uma série de impactos insignificantes pode resultar em significativa degradação ambiental se concentrados espacialmente ou caso se sucedam no tempo
(Grifamos).¹

É o que ocorre aqui de maneira exemplar.

Como já se pôde aduzir em ação cautelar antecedente as atividades de implantação das **Centrais Geradoras Hidrelétricas** (CGHS) no rio Aiuruoca, em área de classe I,² em região a jusante da nascente, nas confluências do **município de Alagoa**, não são, de forma alguma, **consideradas seguras, e ambientalmente adequadas, e culturalmente avaliadas**. Isso ocorre vez que se verifica que os **impactos provocados** pelos dois empreendimentos **não foram submetidos à exigência de um procedimento administrativo próximo a um licenciamento ambiental clássico**. As **imagens recentes** (repita-se, de relatórios técnicos complementares a serem protocolados no prazo legal) colacionadas a seguir, demonstram as várias obras que são efetivadas de **forma irregular e ilegal** (como avanço em áreas de mata atlântica, destruição de zonas ripárias e espécies, soterramento de vegetação sem autorização, precarização de recursos hídricos).

Não se tratam de estradas, vias e explosões normais de uma obra de engenharia. Há identificação de destruição dos componentes naturais e sobejamente provados os danos ambientais.

Imagens colacionadas a seguir:

¹ SANCHES, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2 ed. 2013, p. 235.

² **Os corpos hídricos nacionais são classificados em nove classes**, sendo as cinco primeiras classes de água doce (baixa quantidade de sais minerais), as duas seguintes de água salinas (média quantidade de sais minerais), e as duas últimas de águas salobras (alta quantidade de sais minerais). Classe Especial: aquelas destinadas ao abastecimento doméstico prévia ou com simples desinfecção; e à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas. **Classe 1: destinadas ao abastecimento doméstico após tratamento simples; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário (natação, esqui e mergulho); à irrigação de hortaliças consumidas cruas e de frutas que cresçam rentes ao solo e ingeridas sem remoção de película; à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana**. Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico após tratamento convencional; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário; irrigação de hortaliças e frutíferas; à criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e etc (bem como os seguintes e demais enquadramentos).



Obras de impacto que interferem no leito do rio Aiuruoca e diminuirão ou extinguirão a vazão. As atividades e implementos estão a caracterizar um mesmo empreendimento.

Explosões de alto impacto à biodiversidade, vegetação protegida e fauna, acima das corredeiras de Itaoca. Bem inventariado pelo Município de Alagoa como bem cultural de importância coletiva.



Tubulações que se propõem a levar águas às casas de força instaladas no local.

Foram identificadas vias construídas no local, sem autorização do órgão licenciador, para implantação de obras e maquinários.

2.2. DESCONSIDERAÇÃO DE ANÁLISES AMBIENTAIS. LOBBY ATUARIA NO CONGRESSO AGREGADO A HOLDINGS

O premiado e respeitado jornalista investigativo ambiental, em matéria publicada no site do **IMESC**, chama atenção para o fato de que...

“As grandes usinas hidrelétricas têm ocupado um papel central no debate público no Brasil nos últimos anos. Casos emblemáticos como os de Belo Monte, pelo tamanho de sua barragem, os bilhões que movimentam, os impactos evidentes (e ignorados), a corrupção envolvida e a participação até de celebridades em redes sociais, chamam bastante atenção.”

E pontua:

“Enquanto isso, as **Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH’s) e as Centrais Geradoras de Energia (CGH’s)** costumam passar à margem da discussão. **Tidas como obras de menor impacto**, estudos recentes mostram que, na verdade, **as consequências sistêmicas e proporcionais dessas pequenas centrais são até maiores que as de grandes hidrelétricas.**” (grifamos).

Ainda na matéria **Maurício Ângelo** alinha, demonstrando dados e fontes, que cientistas apontam que:

O caminho para isso, na avaliação dos pesquisadores, **passa pela adoção de instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**. Apesar de ser adotada em mais de 60 países no mundo, infelizmente a AAE não faz parte do planejamento e do licenciamento ambiental no Brasil. Há bacias em que as PCHs são contempladas no licenciamento ambiental **e, em alguns casos, não, mostrando a fragilidade da avaliação real dos impactos.** (Grifamos).

O repórter **Maurício Ângelo**, vencedor do Prêmio de Excelência Jornalística da Sociedade Interamericana de Imprensa (2019) e finalista do V Prêmio Petrobras de Jornalismo (2018), ainda mostra os seguintes fatos que interessam ao exame da questão, em discussão:

“O lobby no Congresso é tão forte que as PCH’s ganharam até uma **Frente Parlamentar Mista exclusiva em sua defesa composta por 238 deputados federais e 27 senadores.**”

Ao mesmo tempo, declarações do presidente Bolsonaro, de que “quer liberar em 2 ou 3 meses as licenças para construir uma PCH” e o debate sobre a **Lei Geral de Licenciamento Ambiental em curso tendem a facilitar ainda mais o licenciamento expresso de PCH’s.** (grifamos)

Ao todo, o Brasil conta com 1.124 PCHs e CGHs em operação. Outros 1806 projetos estão previstos, com investimentos da ordem de R\$ 49 bilhões. São quase 3 mil plantas considerando as em operação, em construção, em estudos e inventariadas. Somente nos rios amazônicos são 87 em operação e 256 inventariadas, segundo a ANEEL.”

A pressão para “facilitação” no licenciamento ambiental, como se vê no caso presente, pode-se dizer que é hoje uma política atual de Estado. É fato que existe hoje no Brasil até mesmo a **Associação Brasileira de CGHs e PCHs**³ (ABRAPCH) que abriga holdings de CGHs.

2.3. ILEGALIDADES PRATICADAS PELOS PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS

Os Réus **ALAGOA 2 - ENERGIA LTDA**, responsável pelo suposto empreendimento **Navitas Energia Sacramento II** e a **POLIFÉRTIL ENERGIA EIRELI**, que seria responsável pelo outro, suposto, empreendimento **Navitas Energia Sacramento III** praticaram **ilícitos civis e vários crimes** (que estão sendo apurados) na condução das obras, desrespeitando os lineamentos mesmo de um licenciamento *on line* e simplificado como o imposto.

Já foram identificadas no local grave avanço das obras sobre **vegetação ripária protegida**, danos à fauna no local, e práticas de destruição de área do **bioma Mata Atlântica**. Os erros e ilícitos já identificados na análise indireta das informações técnicas, que o empreendedor passou ao órgão ambiental, são de extrema gravidade e têm consequências trágicas aos recursos ambientais. As **explosões efetivadas e que foram recorrentes, encontradas ao longo de toda a construção do empreendimento**, atestam a falta de cuidados com **segurança de trabalho** e riscos, atividade de engenharia, que geraram danos no local. Transcendendo à questão dos bens socioambientais foram verificadas no local problemas que atingem a saúde e a segurança do trabalhador, porquanto deveriam ser ações estratégicas naquelas obras de construção civil.

³ <https://abrapch.org.br/associado/sistechne/>

O **carreamento ilegal e irregular de grande quantidade materiais ao leito do rio**, como constatado no caso, sem previsão no próprio licenciamento, atinge e causa o perecimento de espécimes da fauna aquática ali existente, conforme dados preliminares.

Ademais, foram identificados **várias destruições e danificação de floresta considerada de preservação permanente**, e bioma de mata atlântica, avanços e ilícitos esses **sem qualquer autorização de intervenção prevista no mesmo licenciamento on line e com infringência das normas de proteção.**



Soterramento irregular e ilegal de vegetação ripária no leito do rio cênico Aiuruoca. Ações de impedimento e ações de dificuldades à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação no local.



Policia militar ambiental e biólogo da conservação requisitado pelo Ministério Público verificam extratos vegetais no região das obras.



Vários pontos identificados com carreamento ilegal de sedimentos para zonas ripárias e leito do rio.

Constataram-se, ainda, danos afetando espécies **ameaçadas de extinção** no interior da APA-MANTIQUEIRA como veremos adiante.

2.4. DANOS A BENS PATRIMONIAIS CULTURAIS. ILEGALIDADE E IMPROPRIEDADE DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE MUNICIPAL.

Observa-se no local do empreendimento de significativo impacto ambiental danos contra o ordenamento legislativo do **Município de Alagoa** e o **Patrimônio Cultural** local. Verificou-se o processo de início de **destruição das corredeiras de Itaoca**, bem inventariado pelo **Município de Alagoa (Terceiro Réu)**, causando maior perspectiva de destruição, inutilização e deterioração de várias atividades turístico-ecológicas naquele espaço de alto relevo cultural.

Também a perspectiva de suprimir, no local, bem cultural como a chamada “**corrida da boia**” e atividades esportivas, é fato concreto, embora não analisado devidamente no licenciamento simplificado.

Ressalte-se que esse citado outro bem (**corredeiras de Itaoca**) é **especialmente protegido por lei municipal e atos administrativos**, que também sequer foi valorado no licenciamento ou avaliação correta de impactos.

Os barramentos ferem de morte **patrimônio cultural do município de Alagoa** e colocam em questão bens socioambientais que interessam a toda a Serra da Mantiqueira, e que compõem, também, um sistema de produção de água, bens socioculturais e turísticos importantes à região toda.

Por tais fatos, no plano desse patrimônio cultural, publicizados, antes do licenciamento, esses atos administrativos municipais.

A certidão de conformidade municipal foi expedida de forma ilegal.

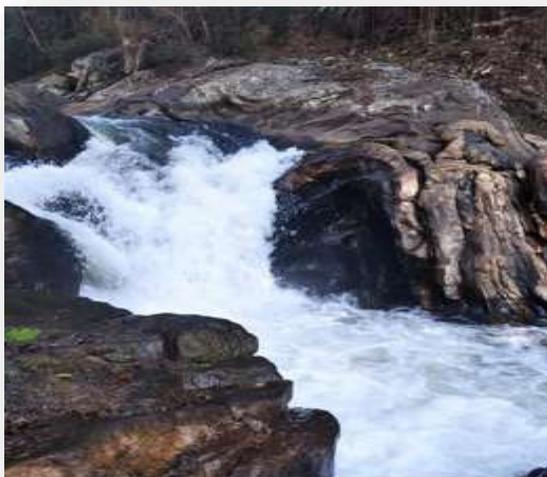
Não se deu o Poder Público local, sequer à ao juízo da necessidade do direito de discutir o fato junto à humilde população de Alagoa e região. A população local sujeitou-se à demonstração de benefícios pelas “empresas” em reunião na Câmara Municipal onde se pôde discutir os verdadeiros impactos de uma obra posta a destruir bens naturais e culturais do município.



Figura 1: Imagem da área de intervenção com a localização das CGH's II e III, antes do início das obras. Fonte: Google Earth (Imagem mais recente: Março/2020).

Obras ao longo do leito de todo rio entre os “dois empreendimentos”. Acima imagem das corredeiras do rio cênico Aiuruoca.

Imagem da área de intervenção com a localização das “CGH's II e III”, antes do início das obras. Fonte: Google Earth – março/2020.



Parte das corredeiras de Itaoca. Ameaçadas pelas obras do empreendimento.



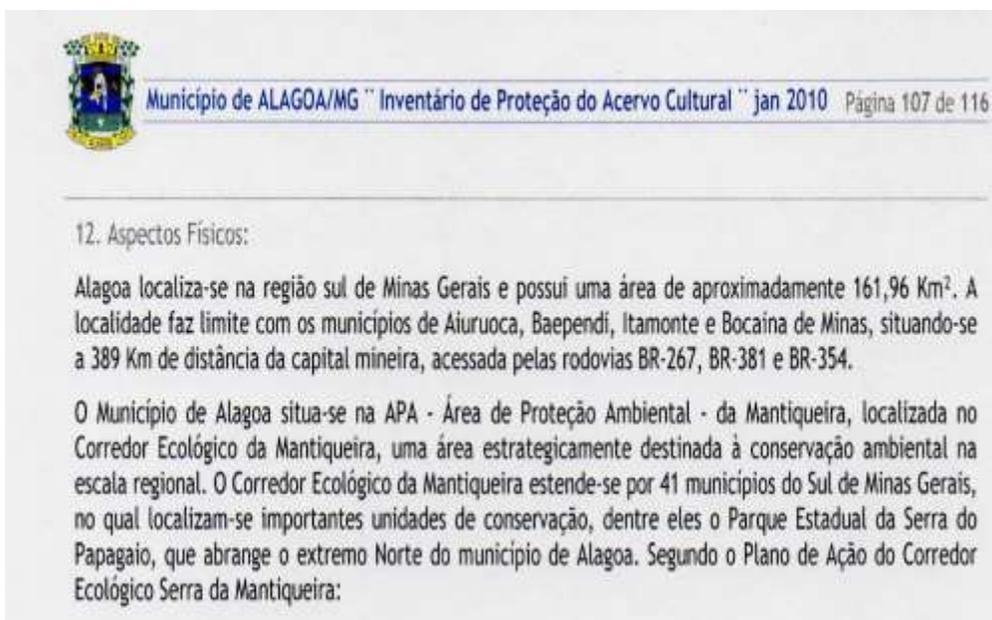
Bem protegido pelo Patrimônio Histórico e Artísticos, reconhecido legalmente pelo Município de Alagoa.

Portanto, está claro que as obras continuam em **solo municipal não edifi-cável**, protegido que está o seu entorno.

Por atos públicos municipais assim foi considerado o rio cênico Aiuruoca e a **cachoeira de Itaoca**, em razão de seu **valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico e cultural**.

Repita-se assim a característica do **fator irregular e ilegal** a concessão pelo município de **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE**, em solo não edificável, dado atos administrativos municipais protetivos que se fazem juntar ao feito. O interesse do Município de Alagoa, em levar o caso às esferas federais, são próprias de querer fazer desaparecer sua responsabilidade principal (municipal) nessa autorização tácita dos danos.

O recorte a seguir traz a manifestação oficial do município com a produção do **inventário** desse bem cultural de alta relevância regional (documentos de inventário dos bens culturais – corredeiras do rio Aiuruoca – cacheyras de Itaoca. Anexos a esta ACP. Junta-se também fichas de inventário – SÍTIOS NATURAIS ficha 22. Município de Alagoa, distrito de Itaoca. Coordenadas UTM: zona 23K, 7544.1112 N).



A documentação fotográfica constante do inventário do patrimônio cultural, das corredeiras de Itaoca, como bem cultural, pelo município, demonstram os danos que sofrerá a coletividade com a destruição desses bens.



O aspecto arbóreo da mata ciliar, as corredeiras do Rio Aluruoca e vestígios de acampamento. IMAGEM: Rafael Teixeira, mai/2009.

Praca Manoel Mendes de Carvalho 164 - Centro - CEP: 37.458.000 - Fone: (35) 3366.1448

O Rio Aluruoca, um dos principais rios formadores da bacia do Rio Grande, é responsável pelo abastecimento de grandes centros urbanos, doméstico, geração de energia, turismo e proteção não intemperizados. Suas águas muito frias deságuam no rio Grande próximo à cidade de Madre de Deus-MG; o rio Grande deságua no rio Paraná próximo à cidade de Santa Clara D'Oeste-SP, que vai desaguar na Bacia do rio da Prata próximo à cidade argentina de Buenos Aires, onde encontra o Oceano Atlântico.

13. Documentação Fotográfica:



A estrada de Itaoca, situada à margem esquerda do rio Aluruoca. IMAGEM: Rafael Teixeira, mai/2009.



Poço situado próximo ao Bar do Morais. IMAGEM: Rafael Teixeira, mai/2009.



Imagem da atividade turístico-recreativa no local.



A própria Prefeitura Municipal faz divulgação das atividades nos jornais da região.

2.4. OMISSÃO ESTATAL NA NECESSIDADE LOCAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E INTEGRADA

Como colocado em ação cautelar, o **Estado de Minas Gerais (Quarto Réu)** interpretou que se tratam de empreendimentos **muito próximos um dos outros e que estão sendo construídas concomitantemente**.

Infelizmente nossos sistemas ambientais fiscalizadores e regulatórios têm demonstrado grandes deficiências quanto à prevenção de danos. Assim, campeiam as tantas tragédias que grassam nessa área. A gravidade dos fatos e os danos que já se identificaram no local **não compreendem permitir que se terminem obras de tanta degradação e perspectivas de tragédias indicadas, principalmente no terreno da disponibilidade hídrica** (água para todos os habitantes locais e regionais, humanos e não humanos).

Há, no caso, omissão estatal face a completa inexistência de estudos de **Avaliação Ambiental Integrada (AAI)** e **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**⁴ e mesmo estudos de campo. A **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)** é considerado instrumento que tem como objetivo dar suporte à tomada de decisão, informando as possíveis consequências para o meio ambiente derivadas de ações estratégicas (Políticas, Planos e Programas). Assim, tal instrumento que **deveria ser apresentado ou mesmo considerado pelo Estado** em local de **megadiversidade (Reserva da Biosfera)** possibilitaria a inserção de questões ambientais nos níveis estratégicos do planejamento.⁵

Sobre a **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA**, existente em divulgação das políticas e atos estatais, pode se encontrar no próprio *site* da **SEMAD (quarto réu – Estado de MG)** o seguinte:

⁴ Diferenças e conceitos disponível em: Modelo metodológico para Avaliação Ambiental Integrada - Cemig. www.cemig.com.br/.../ambientais. Acesso em: 30/07/2020.

⁵ <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-10092013-101337/en.php>.

“a **Avaliação de Impactos Cumulativos (AIC) ou Avaliação Ambiental Integrada (AAI), como comumente conhecida em Minas Gerais**, é um importante instrumento de planejamento ambiental que integra a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) sob o guarda-chuva da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instituída pela Lei nº 6.938/1981.”⁶ (*grifamos*)

Aqui tais instrumento instrumentos, **embora apresentados e divulgados pelo Estado**, não foram implementados. Assim, tais omissões redundaram num irregular **licenciamento simplificado**, porquanto a avaliação desses empreendimentos, mesmo sendo **CGHs**, não podem ser realizadas de **forma isolada e fracionada**. As modalidades de licenças ambientais conferidas às empresas demandadas desconsideraram a necessidade de **Termos de Referência (TRs)** próprios às obras e **Estudos de Impacto Ambiental (EIA)**.

2.5. **ÁREA ESPECIALÍSSIMA DO EMPREENDIMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS.**

Com já se pôde aduzir em ação cautelar o **Rio Aiuruoca, afluente do Rio Grande**, Bacia Hidrográfica do Rio Grande (Alto Rio Grande GD1), tem por principal característica o fato de possuir **a mais alta nascente do país** (a 2.450 metros de altitude, no Parque Estadual de Itatiaia, em Itamonte). Percorre os municípios de Alagoa, Aiuruoca e Seritinga, na Serra da Mantiqueira.

Tal área é considerada a mais importante floresta tropical atlântica e uma das mais insubstituíveis do planeta. Além de seus atributos paisagísticos, culturais, ecológicos, turísticos, a área é considerada de importância ao abastecimento hídrico das populações existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

⁶ <http://www.feam.br/avaliacao-ambiental-e-gestao-do-territorio/avaliacao-ambiental-integrada>.

2.5. EXIGÊNCIAS DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS. BACIA DO ALTO RIO GRANDE

Como aponta o **PLANO DIRETOR DE RECURSOS HIDRICOS DA BACIA DO ALTO RIO GRANDE**, “a **Sub-bacia do Rio Aiuruoca possui maior porcentagem de área preservada em relação às demais Sub-bacias**, o que é justificado também pelos terrenos íngremes da Mantiqueira que dificultam as atividades ligadas às alterações antrópicas. Observam-se vários pontos com encostas instáveis com tendências a movimentos de massa, sendo frequentes osterracetes e sulcos nas partes mais íngremes.” ⁷ (*grifamos*)

O que se quer mostrar é que tais barramentos, **considerados por setores econômicos como energia limpa e de baixo impacto**, não podem ser instalados em qualquer área. Sem estudos específicos em **espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP)** como o caso.

Aqui a grande omissão: **ilegalidade Estatal.**

As campanhas e reclamações de alguns setores pelo excesso de burocracia nos licenciamentos não são explicação hábil para a desconsideração técnico-científico nas avaliações.

Essa **especialidade no que tange aos recursos hídricos** impõe – o que é uma preocupação de moradores e atores sociais do local – uma série de variantes que devem ser avaliadas em face de outras formas de opção econômica no local, como o **turismo, a agricultura sustentável, agroecologia, agroindústria, o florestamento sustentado, produção de energia fotovoltaica, e outras ações de baixo impacto que são opções na região e não prescindem dos recursos hídricos locais.**

⁷ <http://200.198.57.118:8080/bitstream/.pdf>



Imagem 1: Bacia Hidrográfica do Rio Grande (GD1)

2.6. ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

É importante registrar, também, como lembrado na ação cautelar, que a área de intervenção para a implantação dos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**, se encontra, ainda, como dito, dentro dos limites da **Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira**⁸ (unidade de conservação federal), e na **zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Papagaio** (unidade de conservação estadual)⁹.

Sabe-se que a região (**APA-MANTIQUEIRA**) é importante não só àqueles que querem priorizar produção de energia elétrica (como os empreendedores), mas trata-se de área (serra) que é uma imensa caixa d'água, de onde brotam inúmeros rios importantes como o próprio Aiuruoca, e o Rio Grande, formador do Paraná. Dessa região escorrem afluentes do Paraíba do Sul, que vai para o Rio de Janeiro.

⁸ Criada pelo Decreto 91.304/1985.

⁹ Criado pelo Decreto 39.793/1998.

2.6.1. RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA

A área em que se pretende efetivar os barramentos para produção de energia elétrica, que será vendida à CEMIG, é prioritária para conservação como parte da **Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**, devido a sua característica de imprescindibilidade para a conservação da biodiversidade das áreas de convergência em questão, cuja relevância para os ecossistemas é **incomensurável**.

Ante os marcos legais supramencionados, é imperiosa a constatação de que a área atingida pelos empreendimentos é **especialmente protegida**, o que **não pode ser desconsiderado ou mesmo negligenciado**, por meio de processos administrativos que permitam **falhas técnicas** e possam ser incapazes de demonstrar a **relevância dos impactos ambientais causados**.

2.7. EQUÍVOCOS E ERROS DO ORGÃO LICENCIADOR (ESTADO). AVALIAÇÃO DE IMPACTOS DO EMPREENDIMENTO

Pudemos trazer, também já em ação cautelar, que nos tempos atuais, por excessiva demanda por consumo e a natural necessidade de produção de energia elétrica, em tempos de cada vez mais intenso calor (aquecimento global) uma consequência são os **significativos danos causados à base dos recursos naturais, como nos casos ora discutidos**.

Esses danos apresentam-se **como consequência de desconhecimento ou na negligência dos diferentes atores sociais envolvidos e do poder público**, no que concerne à observância da capacidade-suporte dos ecossistemas. Impõe-se que os estudos necessários (Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica) estejam aptos a serem conhecidos, discutidos e propiciar o maior conhecimento das condições ambientais no conjunto dessa microbacia, em relação às obras propostas, considerando os **efeitos cumulativos e sinérgicos** que poderão ser provocados pela **concretização das atuais e novas de usinas hidrelétricas e barramentos**, a partir de uma abordagem mais ampla.

Assim, a realidade é que o modelo energético brasileiro, embora tenha se pautado na expertise em hidrelétricas, com sucessos reconhecidos, **vem também causando desnecessários impactos socioambientais e tem gerado descontrolada pressão sobre certos órgãos de licenciamento e entidades da sociedade civil, visando pontuais flexibilizações das exigências ambientais e sociais.**

Não existe nenhum estudo conhecido que analisou o potencial hidrelétrico, em todas suas vertentes. O Estado de Minas Gerais, através da SUPRAM-SUL DE MINAS, ainda **não apresentou qualquer apontamento sobre a localização dos projetos previstos para aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Aiuruoca**, em relação às áreas mais frágeis sob o ponto de vista socioambiental.

Também não se tem conhecimento de apresentação das **diretrizes técnicas específicas para tais empreendimentos**, vistos de uma maneira global, que componham detalhamento de futuros estudos de diagnósticos, prognósticos, avaliação de impactos e proporções de ações específicas de mitigação, monitoramento e compensação ambiental envolvendo o número de hidrelétricas no bojo dos licenciamentos ambientais que, repita-se, são realizados de forma **estanque e individualizada** para empreendimentos **contíguos**.

2.7.1. FALTA DE OBSERVAÇÃO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. RESOLUÇÃO CONAMA 01/86

Torna-se grave, também, a **concessão de sucessivas licenças**, sem aplicação prática da **RESOLUÇÃO CONAMA 01/86**¹¹, da completa **ausência**, nos licenciamentos, **do histórico de estudos do potencial hidrelétrico da microbacia**, onde

¹¹ **Artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86** – “O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (...) II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios soci”.

possam ser verificáveis as condições ambientais que já, porventura, tenham sido efetivadas na seleção dos **aproveitamentos hidrelétricos**. De outro lado, **não existe a indicação desses aproveitamentos hidrelétricos de forma pública**, transparente, que tenham sido aprovados em **estudos de inventário**, com indicação de eventuais mudanças propostas para divisão de queda, com base em informações que deveriam ser fornecidas formalmente pela ANEEL e MME (Ministério das Minas e Energia), nos estudos de avaliação ambiental integrada requeridos.

Em consonância com o cenário desenhado até o momento, mostra-se de rigor exteriorizar que a preocupação com os impactos sinérgicos e cumulativos decorrentes da construção de barragens para geração de energia elétrica é real e justificada, pois o indevido fracionamento dos licenciamentos ambientais vem gerando atos autorizativos meramente cartulares, sem que se conheça as reais consequências da atividade para a bacia hidrográfica em que se insere.

Segundo estudo publicado por pesquisadores da **Michigan State University na revista Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**^{12 13}, os impactos ambientais, como o desmatamento e a perda de biodiversidade, e os impactos sociais, como o deslocamento de pessoas e o comprometimento de suas rendas, **precisam ser dimensionados de modo mais adequado na idealização de empreendimentos hidrelétricos**.

Os pesquisadores explanam que, quando uma barragem é construída, o rio perde grande parte de espécies de peixes que são importantes para a manutenção do equilíbrio

¹² Jornal da UNICAMP. **Custos sociais e ambientais de usinas hidrelétricas são subestimados, aponta estudo**. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/11/07/custos-sociais-e-ambientais-de-usinas-hidreletricas-sao-subestimados-aponta>>. Acesso em 02/08/2020.

¹³ MORAN, Emílio F, et. al. **Sustainable hydropower in the 21st century**. PNAS | November 20, 2018 | vol. 115 | no. 47 | 11891–11898.

do ecossistema aquático e para a manutenção da atividade de pesca praticada por muitos ribeirinhos. Ademais, o desmatamento pode inibir as chuvas e a umidade do solo, o que, em um cenário a médio/longo prazo, pode comprometer a própria geração de energia hidrelétrica.

2.7.2. REPRESAMENTO SUCESSIVO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Em entrevista ao **Jornal da USP**, o professor Paulo dos Santos Pompeu, biólogo e coordenador do Laboratório de Ecologia de Peixes da **Universidade Federal de Lavras (UFLA)**, destaca que **as hidrelétricas deveriam ter como objetivo primordial elevar a qualidade de vida da população, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais**¹⁴. O professor explana que a intervenção humana nos cursos hídricos com a finalidade de produção de energia elétrica altera a sua variação natural, o que gera consequências de diversas vertentes.

No que tange ao represamento sucessivo dos cursos hídricos, o professor Pompeu destaca as modificações na vazão do rio, principalmente em sua foz, além da retenção de sedimentos. Como todo rio transporta os seus sedimentos em direção ao mar e este os remove, a preocupação advinda da retenção dos sedimentos pelas barragens é a possibilidade de que ocorra o fenômeno da salinização, isto é, as águas salgadas adentrando as águas doces, o que repercute negativamente até no abastecimento de água potável.

2.7.3. PCHS E CGHS CONSIDERADAS DE PEQUENO IMPACTO. ERROS DO ÓRGÃO LICENCIADOR

A respeito das **Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)** ou **Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs)**, pode-se cogitar, em um primeiro momento, em impactos ambientais mais suaves ou brandos quando comparados às grandes represas. Contudo, existem estudos, como o *The Unexpectedly Large Impacts of Small Hydropower*, publicado na revista

¹⁴ Jornal da USP. **Impacto ambiental das barragens hidrelétricas.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/radioagencia-usp/impacto-ambiental-das-barragens-hidreletricas/>>. Acesso em 20/07/2020.

Forbes¹⁵, que afirmam que **as PCHs ou as CGHs consideradas em seu conjunto causam impactos tamanhos que equivalem aos grandes projetos hidrelétricos.**

Isto porque, por exemplo, como observado na questão analisada, **as pequenas hidrelétricas também dificultam ou impedem a migração dos peixes em seus momentos reprodutivos, fragmentam os cursos d'água,** desviam a maior parte da água dos canais principais para as suas casas de força, deixando longos trechos com fluxo drasticamente reduzido durante a maior parte do ano. Nesse sentido, o estudo aludido acima afirma que, quando contrapostos os prejuízos ambientais e sociais deflagrados pelas PCHs ou CGHs com o total de energia gerada para o país, verifica-se a assimetria entre os seus prejuízos e os seus benefícios.

Também, artigo publicado por *Latini & Pedlowsky* na **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná (UFPR)** elucida que, apesar da imagem limpa e dos incentivos financeiros concedidos, as evidências têm demonstrado que as pequenas hidrelétricas tomadas em conjunto podem ser responsáveis por impactos ambientais maiores do que aqueles causados por usinas hidrelétricas de grande porte¹⁶.

Nada obstante os problemas advindos das sucessivas PCHs e CGHs, os estudos ambientais são cada vez mais simplificados e menos abrangentes, restringindo o conhecimento – e, por consequência, os dados analisados pelos técnicos dos órgãos licenciadores – dos reais impactos desses empreendimentos, que acabam por aparecer somente quando já concluídas as obras. Nessa praxe, **os ganhos econômicos são todos centralizados nos empreendedores, ao passo que as nefastas consequências ambientais são socializadas para as comunidades adjacentes, que perdem qualidade de vida e também a relação, construída por gerações, com as águas.**

¹⁵ OPPERMAN, Jeff. **The Unexpectedly Large Impacts of Small Hydropower.** Forbes: 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jeffopperman/2018/08/10/the-unexpectedly-large-impacts-of-small-hydropower/#821ad917b9d5>>. Acesso em 20/07/2020.

¹⁶ LATINI, Juliana Ribeiro; PEDLOWSKY, Marcos Antônio. **Examinando as contradições em torno das Pequenas Centrais Hidrelétricas como fontes sustentáveis de energia no Brasil.** Desenvolv. Meio Ambiente, v. 37, p. 73-90, maio 2016 - Edição Especial Nexa Água e Energia.

2.7.4. ESPAÇO TERRITORIAL DE ALTA PRIORIDADE. INTERCESSÃO DA AVALIAÇÃO INTEGRADA

O Estado de Minas Gerais tem pleno conhecimento da circunstância alinhada anteriormente, **em especial na bacia hidrográfica do alto rio Grande**, tendo classificado este espaço territorial como **prioridade alta para realização de avaliação ambiental integrada** (DN COPAM nº 229/2018 e Resolução SEMAD nº 2.777/2019).

Para além da deficiência dos estudos ambientais, **outro relevante problema dos licenciamentos simplificados reside na impossibilidade de participação social no processo de tomada de decisões, porquanto os ritos são reduzidos em demasia, inexistindo oportunidade para que as pessoas situadas nas áreas de influência possam se manifestar.**

Identifica-se, no caso, burla ao sistema de licenciamento, conquanto pretendeu-se diluir os impactos ambientais de uma determinada área e facilitar a aquisição de licenças ambientais simplificadas, o que tem expressa vedação normativa.

O **art. 11 da DN COPAM 217/2017** é taxativo ao dispor que “para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento”.

Aliás, a conduta está sujeita a penalidades previstas no **art. 16. do Decreto Nº 47.383 DE 02/03/2018**, que estabelece **normas para licenciamento ambiental**, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. *In verbis*:

“Art. 16. O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento”.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47. 837 DE 09/01/2020).”

Rememora-se que no caso dos autos os empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III** estão situados menos de 2,5 km um do outro, **com área de influência comum** (segundo o licenciamento do empreendimento CGH Alagoa III, sua área de influência direta é de 44,82 ha [equivalente a 448.200,00 m²] e a área de influência indireta é de 213,10 ha [equivalente a 2.131.000,00 m²]), ou seja, dimensões muito superiores à distância entre os barramentos. Portanto, **os licenciamentos ambientais fracionados e simplificados mostram-se subdimensionados e viciados**, pois os empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III** deveriam ser licenciados em conjunto, com estudos mais aprofundados e efetivo exame dos impactos sinérgicos e cumulativos de ambas as empresas.¹⁷

2.7.5. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS NO LICENCIAMENTO

Como já se lembrou em ação cautelar, há outras **flagrantes inconsistências nos licenciamentos concedidos pela SUPRAM-SUL DE MINAS, circunstâncias que somente acentuam a necessidade de cautela neste momento e o aprofundamento dos estudos para se conhecer o real impacto dos empreendimentos e sua viabilidade ambiental, tal qual busca a presente ação cautelar antecedente.**

Os pareceres que embasam a emissão das licenças dos empreendimentos CGH II e III informam que foi dada ciência à **Área de Proteção Ambiental - APA Serra da Mantiqueira**, unidade de conservação federal no interior da qual as obras e os barramentos se inserem, por meio de ofícios (0207344/2018 e 0207284/2018), quanto a instalação e operação dos empreendimentos, conforme previsto na **Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 428/2010**, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental,

¹⁷ Apesar de atualmente serem duas empresas distintas, há robustos indícios de que pertence ao mesmo grupo econômico e são administradas pelos mesmos gestores. Além da semelhança de nome – os licenciamentos foram feitos em nome de Nativas Energia Sacramento Ltda. II e Nativas Energia Sacramento Ltda. III –, ambos os processos de licenciamento tiveram o mesmo responsável técnico (André Schafer, CREA 10.769/GO) e as duas empresas eram sediadas em Goiânia. No entanto, no curso do ano de 2019 as requeridas passaram por diversas alterações de seus contratos sociais na mesma época, quando se transferiram de Goiás para este estado de Minas Gerais, com sedes na zona rural do município de Alagoa.

sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC). Porém, **não informam se o parecer foi favorável**, não citando ofícios e documentos que atestem a posição do aludido órgão.

A **DN COPAM nº 217/2017** traz uma série de critérios locacionais de enquadramento que tornam o processo de licenciamento mais solene e demandas estudos mais aprofundados e específicos. No caso dos autos, segundo parecer único da **SUPRAM-SUL DE MINAS**, para o empreendimento **CGH Alagoa II** o critério locacional possui “**peso 1**”, porque haverá supressão de vegetação nativa e está localizado em Reserva da Biosfera. De início, **há aparente equívoco na interpretação da norma por parte do órgão licenciador**, pois **há incidência de dois critérios locacionais de “peso 1” distintos (supressão de vegetação nativa e localização em reserva da biosfera)**, o que deveria, automaticamente, atrair o nível de proteção seguinte, qual seja, “**peso 2**”. Essa é, sem dúvida alguma, a interpretação sistemática da **DN COPAM nº 217/2017**.

2.7.6. DIFERENÇAS ENTRE CRITÉRIOS LOCACIONAIS

O **parecer único** da **SUPRAM-SUL DE MINAS** (juntado com essa acp) indica que **não fora considerado um critério locacional específico (localização em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral)**, situação que atrairia mais um aspecto protetivo aos dois itens acima mencionados. Destarte, encontram-se presentes três critérios locacionais de enquadramento, o que somente ratifica a ideia de que deveria ter sido atribuído maior peso a este item.

A diferença entre conferir “**peso 1**” ou “**peso 2**” ao critério locacional é significativa, pois tivessem sido considerados os três critérios de forma conjunta – e não isoladamente, como feito na hipótese – o licenciamento simplificado (LAS/RAS) seria defeso para a CGH Alagoa II e seria exigida a obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação (LAC1). Trata-se de procedimento mais solene e que demanda a coleta e apresentação de mais dados, com exame mais aprofundado acerca do empreendimento e de seus impactos.

Em que pese os **empreendimentos se encontrarem dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade**, diz que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção dentro da AII e AID, segundo os **estudos que embasaram a emissão da licença, o que leva a questionar as metodologias utilizadas no inventário florestal apresentado**. Segundo o **Parecer da SUPRAM – SUL DE MINAS**:

“Uma vez que, de acordo com o levantamento florestal, o estágio sucessional foi classificado como inicial, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual”.

Fica claro que os empreendimentos serão instalados em **área com prioridade para conservação da biodiversidade muito alta**, fato que foi corroborado em vistoria pela presença, a montante dos empreendimentos, de **grandes remanescentes de vegetação nativa bem preservados e em estágios médio a avançado de regeneração**, e que compõe o mosaico protetivo da APA da Mantiqueira e do Parque Estadual Serra do Papagaio.

Também, a análise da classificação de prioridades do Estado indica que **os locais dos empreendimentos estão cercados por áreas com prioridade para conservação da biodiversidade de classe especial**, ou seja, aquelas abarcadas pelo mais alto grau de proteção existente.

Destarte, mostra-se imperativo que **seja realizado criterioso inventário florestal de toda área**, pois os atributos ambientais que guarnecem o espaço indicam o contrário daquilo que fora relatado pelos empreendedores, isto é, **a probabilidade é que existam espécies endêmicas e ameaçadas de extinção em suas áreas de influência**.

Em acréscimo, tem-se que a **Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI+LO” nº. 101/2018 da CGH Alagoa III** autoriza a supressão de vegetação em estágio inicial e não em estágio médio de regeneração, **apesar de próprio parecer da licença informar que os remanescentes de vegetação nativa existentes na Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII do empreendimento encontram-se em estágio inicial e médio de regeneração**.

Logo, considerando que há **remanescente de vegetação em estágio médio e que a autorização de supressão** fora apenas para aqueles exemplares que estão em estágio inicial de regeneração, faz-se de rigor que as supressões nas APPS em ambos os empreendimentos sejam imediatamente interrompidas e minuciosamente fiscalizadas, pois, por se tratarem de espaços ambientalmente protegidos, dificilmente serão caracterizados apenas por vegetação em estágio inicial de regeneração.

**2.7.7. PROVA TÉCNICA.
DEMONSTRAÇÃO DE ERROS COM DANOS A FAUNA.
LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO.
BASE EM DADOS INDIRETOS DO EMPREENDEDOR.**

Como se não bastasse, para o estudo e caracterização da **fauna terrestre e ictiofauna** da área de influência da **CGH Alagoa III**, foram utilizados no estudo dos empreendedores - que o Estado aceitou como válidos - **DADOS PRIMÁRIOS** levantados durante expedições à área do empreendimento, nos **dias 06 a 08 de agosto de 2016** (mastofauna, herpetofauna e avifauna) e **29 a 31 de outubro de 2016** (ictiofauna), **período de seca para a região.**

Ocorre que esse estudo de **fauna também é questionável**, uma vez que só foram considerados **dados primários extraídos em período demasiadamente limitado**, de modo que a **suposta inexistência de espécies ameaçadas no local não excetua sua existência na região**, até porque animais se locomovem e a existências de espécies endêmicas e ameaçadas na região são comprovadas em diversos estudos científicos realizados nas proximidades do empreendimento.

Vamos a exemplos concretos:

Um dos erros crassos de um licenciamento ambiental é subdimensionar os impactos, ou por incompetência, ou preguiça, ou falta de estrutura, ou falta de comprometimento ou possível desconhecimento.

As tragédias quase nunca têm responsáveis diretos. A título de exemplo, um dos relatórios preliminares que estão sendo trazidos nesse momento pelas equipes em campo, requisitada pelo Ministério Público (e apresentarão os relatórios finais no prazo concedido pelo Juízo a quo) trazem uma das imagens de vídeo registradas por armadilhas fotográficas no local do empreendimento.

Enquanto os empreendedores, com base em estudos indiretos, **alegam que não há registro de animais ameaçados de extinção no local**, pôde se confirmar - pelo método acima citado - nas campanhas em campo de peritos requisitados, a título de exemplo, o felino silvestre do gênero ***Leopardus*** (do qual todas as espécies estão ameaçadas), como o ***Leopardus guttulus*** em imagem anexa **produzida no dia 13 de setembro de 2020, as 22h02m as margens do empreendimento Alagoa III em remanescente de vegetação natural classificado como Área de Preservação Permanente APP impactadas pelas atividades da empresa.**

Seu *status* de ameaça de extinção é registrado na **Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) das espécies ameaçadas**, também conhecida como **Lista Vermelha da IUCN** criada em 1964 e constitui um dos inventários mais detalhados do mundo sobre o estado de conservação mundial de várias espécies de plantas e animais silvestres.

Referida Lista Vermelha da IUCN é referência utilizada oficialmente pelos estados brasileiros e pelo Governo Federal.

Imagem a seguir:



Essas imagens já estarão sendo protocolizadas (também em vídeo) junto a essa ACP e constarão de **relatório final** dos profissionais requisitados a ser apresentado em prazo legal concedido.

Perceba, **EXCELÊNCIA**, aquilo que não são simples erros cumulativos, em relação a exemplificação do animal, anteriormente referido, registrado no local, e que no chamado **PARECER ÚNICO** (esse documento técnico é o que registra as características do empreendimento e impactos etc) da **SUPRAM-SUL DE MINAS** consta o seguinte:

Os dados do levantamento de fauna constam do RCA às págs. 167 a 206. Em que pese o empreendimento se encontrar dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, não foram encontrados espécies ameaçadas de extinção dentro da AII e AID do empreendimento,

Avenida Manoel Diniz, nº 145, Industrial JK, Varginha, MG, CEP: 37.062-480
Telefax: (35) 3229-1817

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas	365621/2018 16/05/2018 Pág. 8 de 21
---	--	---

principalmente devido ao fato de que a área diretamente afetada pelo mesmo já se encontra muito alterada e com baixo índice de cobertura vegetal nativa.

Os grifos na imagem recortada do parecer foram nossos. Os problemas e inconsistências que levaram à Aprovação do licenciamento simplificado são recorrentes como se comprova.

Os estudos citados na representação apresentada ao Ministério Público, embasados em literatura e conhecimento específico da região, demonstram claramente que os **resultados do licenciamento simplificado são insuficientes e questionáveis para a avaliação do impacto sobre a fauna**, avaliada por meio de campanhas únicas e de curta duração:

“(…) E também afetarão a biodiversidade da área que apresenta grande variedade de espécies, como atesta o Atlas da Biodiversidade de MG (SEMAD et alli). A região do Parque Nacional do Itatiaia, ligado à Serra do Papagaio e suas proximidades é apontada como área de importância biológica especial para conservação de anfíbios e répteis (p. 42/43). O Alto rio Grande também é considerado de extrema importância biológica para conservação dos peixes (p.46) assim como a Região da Serra da Mantiqueira é indicada como área de extrema importância biológica para conservação de invertebrados. O Atlas recomenda, então, que a região seja destinada a medidas voltadas para conservação e investigação científica (ZHOURI,2005; GESTA, 2015).

Os remanescentes de Mata Atlântica encontrados em Aiuruoca revelam ainda a ocorrência de inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Em relação à flora podemos citar: *Araucaria angustifolia*, *Cattleya lobdigesii*, *Dichsonia sellowiana*, *Biobergia sp.* e *Aechnea sp.* Em relação a fauna temos: lobo-guará, cachorro-domato, ariranha, lontra, gavião-pato, papagaio-do-peito-roxo, macaco sauá e tamanduá-bandeira (vide listagem de fauna e flora em anexo).” (grifamos)

Por conseguinte, **os levantamentos apresentados pelos empreendedores em busca de suas licenças aparentam subdimensionados** no tocante à análise da fauna e da flora local, deixando de fora importantes dados sobre a relevância ambiental da região e presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção

Há ainda registro no **PARECER ÚNICO** da **SUPRAM-SUL DE MINAS** (Página 07, PARECER ÚNICO Nº 0365621/2018 - SIAM), que “os dados do levantamento de fauna constam do RCA às págs. 167 a 206. Em que pese o empreendimento se encontrar dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, **não foram encontrados espécies ameaçadas de extinção dentro da AII e AID do empreendimento, principalmente devido ao fato de que a área diretamente afetada pelo mesmo já se encontra muito alterada e com baixo índice de cobertura vegetal nativa.**” Tais afirmações repletas de subjetividade, sem base em dados e indicações práticas, constituem no famoso (*concessa venia*) “achismo”. Ademais, desconhece-se a metodologia usada pelo órgão licenciador que classifica áreas como muito alteradas ou pouco alteradas. Ademais, a alegação de que uma “área tem pouca cobertura vegetal nativa”, necessita de indicações probatórias e técnicas. Aliás, o empreendimento requereu intervenção ambiental em 2,30 hectares.

3. DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

Como reconhece a **Constituição Federal de 1988**, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de o defender e preservar para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*). Trata-se de direito fundamental de amplitude social, cabendo precipuamente ao Estado implementar medidas, de modo compulsório e efetivo, para sua salvaguarda e afirmação concreta. A CR/1988 é clara, aliás, ao estatuir que o Poder

Público, para assegurar a efetividade do direito fundamental em tela, tem o dever de **controlar o emprego de métodos e técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente** (art. 225, §1º, V).

O direito fundamental ao meio ambiente é um desdobramento do direito à vida e, correlativamente, **à conservação das bases físicas, ecológicas e culturais que sustentam**, o que irá implicar, como efeito concreto, um dever de “conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, **e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade**”, como observa Cristiane Derani.¹⁸

3.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO INTERNACIONAL INSCULPIDO. CARTA CONSTITUCIONAL

Em julgamento histórico o **Ministro Celso de Mello**, decidiu com base no artigo **225 da Constituição Federal** o seguinte:

Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). **Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade**. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o **postulado da solidariedade**. (*grifamos*)

Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais.

Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. **Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia** (CF, art. 3º, II,

¹⁸ DERANI, C. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, G. J. P. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 97.

c/c art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225). (Grifamos)

Colisão de direitos fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). (o grifo também foi nosso)

A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. (grifou-se)

Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

[**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]
(os grifos são nossos).

A decisão histórica do STF, reflete a constante e crescente preocupação com a **proteção ambiental levou ao reconhecimento mundial do meio ambiente** ecologicamente equilibrado como **Direito Fundamental** do homem, enquadrando-o na **terceira geração da evolução de direitos.**

3.2. PRINCÍPIO DO NÍVEL ELEVADO DE PROTEÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. USO DE MELHORES TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. OPÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA LOCAL.

O direito ambiental, com estreito entrelaçamento com o direito econômico, traz conceitos que devem analisados quando se pretende implantar barramentos e hidrelétricos em qualquer curva de rio. Princípios importantes do direito ambiental devem ser analisados à luz dos **princípios da proporcionalidade** e do **nível elevado de proteção de proteção especial e local**. Nesse sentido de análise deve-se observar que o **direito deve responder à intensificação da crise ecológica contemporânea**, mediante regulamentos e instrumentos proporcionais a essa crise e colapso, cabendo rejeitar ou invalidar, *a priori*,

determinações que diminuem as condições de proteção do patrimônio natural e cultural ou **estejam aquém delas**, pois, como referem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer,

[...] se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de “não piorar” as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional-administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do ambiente, **uma obrigação de “melhorar”, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo.**¹⁹

Acerca do **princípio do nível elevado de proteção em matéria ambiental**, que se faz pertinente também no contexto brasileiro, Alexandra Aragão observa que ele se aplica:

[...] em situações de transição, situações em que possa existir comparação entre dois ou mais termos que correspondem a diferentes níveis de proteção. Havendo dois ou mais níveis, o princípio do nível de proteção elevado diz que, em concreto, **deve ser escolhido aquele que se revelar mais elevado**. Se houver dúvidas, e de escolher o que for globalmente mais elevado na proteção, o que permitir preservar bens ecológicos não renováveis em detrimento de bens ecológicos renováveis, o que garantir a preservação de um bem natural em maior perigo, o que garantir a preservação de uma extensão maior de um dado bem natural.

Se a aplicação do princípio do nível elevado de proteção ecológica pressupõe sempre um conflito entre duas interpretações, entre dois regimes, entre dois valores, entre dois regimes jurídicos, e implica a tomada de partido pelo mais carecido de proteção, pelo mais frágil, então o princípio do nível de proteção elevado é um princípio de justiça em sentido clássico, visando sempre **proteger a parte mais fraca num conflito**.

O princípio do nível elevado de proteção ecológica funciona, portanto, como uma regra de conflitos intra e extra-ecológicos. É ele que diz se se deve proteger mais ou menos um bem ecológico (prevalece a proteção quantitativamente mais elevada), ou se **se deve proteger o bem ecológico X ou o bem extra-ecológico Y (prevalece a proteção do bem ecológico qualitativamente superior)**. [...]

¹⁹ SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: SENADO FEDERAL (ed.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2016. Negrito nosso.

O **princípio do nível elevado de protecção ecológica corresponde**, por isso, a um grau civilizacional avançado de defesa do direito humano ao ambiente, em que a protecção ecológica é um imperativo colectivamente assumido, que já não se ousa por em causa e em que apenas é legítimo questionar o *quem*, o *como* e o *quando*. E se o princípio do poluidor-pagador responde ao *quem*, o princípio do nível elevado de protecção ecológica responde ao *como* e ao *quando*.

Considerando a importância fundamental do princípio do nível elevado de protecção ecológica enquanto princípio conformador da ordem jurídica, pensamos ser crucial a **revisão e ressystematização de toda a legislação com incidências ambientais à luz do princípio do nível elevado de protecção ecológica bem como dos diversos princípios que o densificam, transformando uma perspectiva reactiva e parcelar numa perspectiva antecipatória e integrada de gestão de fluxos de materiais desde o “berço até ao caixão”**.²⁰ (grifos nossos)

Como desdobramento jurídico concreto, cabe considerar a obrigação, que vincula tanto empreendedores como o Estado (CR/1988, art. 225, *caput*, c/c Lei 6.938/1981, art. 5º, parágrafo único), da adoção das **Melhores Tecnologias Disponíveis (MTD)** ante a imposição constitucional de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CR/1988 c/c art. 2º e 4º da Lei 6.938/1981. Trata-se de obrigação que deriva, segundo Luciano Loubet:

[...] do próprio artigo 225, da Constituição Federal, quando estabelece a necessidade de estudos de impacto ambiental, uma vez que **não faria nenhum sentido que o legislador constitucional exigisse tais estudos se, depois de estudadas todas as técnicas possíveis e seus impactos no meio ambiente, houvesse liberdade irrestrita na escolha de qualquer uma delas. O lógico que se depreende é justamente que tais estudos são necessários para estudar várias alternativas, elegendo-se a melhor entre elas, ou seja, as melhores técnicas disponíveis.**

Também se extrai esta obrigação de outra parte do mesmo artigo 225, quando determina que o Estado controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, já que, se o próprio Constituinte exigiu que o Poder Público faça este controle, é evidente que exige que o mesmo venha a implementar uma política de escolher entre as melhores “técnicas, meios e substâncias” disponíveis, exigindo-se dos empreendedores a sua adoção.²¹

²⁰ ARAGÃO, A. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, 31-32.

²¹ LOUBET, L. F. *Licenciamento ambiental: a obrigatoriedade da adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 308-309. Negrito nosso.

A obrigatoriedade do uso das melhores tecnologias disponíveis traz como principais consequências jurídicas os deveres de: **a)** uma constante adaptação das atividades poluentes e degradadoras do meio ambiente ao progresso da técnica e da ciência, **inclusive com possível revisão ou revogação da licença ambiental emitida;** **b)** limitação da discricionariedade administrativa para a emissão de licenças ambientais; **c)** **possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas que sejam tomadas fora deste âmbito;** **d)** obrigatoriedade de adoção de valores máximos de emissão (VLE ou limite máximo de emissão, LME, conforme previsto em Resoluções do Conama) com fundamento nestas tecnologias; **e)** necessidade de uma visão integrada da poluição, analisando-se o empreendimento como um todo, vedando-se a transferência de poluição entre meios; **f)** **adoção de tecnologias limpas em prejuízo àquelas com filosofia de “fim de tubo”;** **g)** adoção deste conceito na prevenção e recuperação dos danos ambientais; **h)** todos os setores que de alguma maneira causem poluição, degradação ou impacto ambiental – de forma a evitá-los, ou quando não possível, minimizá-los – estarão submetidos a esta obrigação; **i)** **necessidade de análise do processo produtivo para levar em conta um uso mais racional de matérias primas, água e energia.**²²

A título de exemplo do caso concreto, **EXCELÊNCIAS**, empreendedores rurais da região têm apontado que são apresentados orçamentos para instalação de usinas fotovoltaicas em suas propriedades. As empresas dessas energias consideradas limpas apontam necessidade disponibilização (para as instalações da Usina Solar) 4.0 hectares ou 40.000 metros quadrados para gerar 2.5MW. Membros da comunidade regional, que atuam na zona rural, apontam ainda que considerando que a **CGH 2 (3.0MW)** e mais a **CGH 3 (1.7MW)** apresentam-se para produzir 4.7MW, **seriam necessários cerca de 8.0 hectares ou 80.000 metros quadrados de área para gerar a mesma energia com painéis fotovoltaicos e preservar o rio Aiuruoca.** O impacto desses empreendimentos hidrelétricos, em áreas com tais atributos (Alagoa) são reconhecidas práticas defasadas da realidade econômica mesmo.

²² LOUBET, L. F. *Op. cit.*, p. 309.

3.2. DO DANO MORAL COLETIVO

Identifica-se com farta convicção que configura-se o - pela forma de autorização e consequente modo de construção do empreendimento, bem como os danos já identificados no local – **DANO MORAL COLETIVO** vez que o abalo moral, de ordem pública, está amplamente evidenciado. Aqui estão colocados pressupostos coletivos e demonstração de casos graves, de ordem socioambiental, econômica ou cultural.

Dessa forma, **EXCELÊNCIA**, cabe aqui a identificação e reconhecimento do **dano moral coletivo** que emerge como categoria autônoma de dano, e que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), **mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade** (grupos, classes ou categorias de pessoas). Nessa seara o reconhecimento do **dano moral coletivo** tem, no caso, a intenção de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade e sancionar os ofensores. Busca-se, também, inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

O **Estado de Minas Gerais**, já autorizou uma média de mais de 600 CGHs em seu território, faz parte da política socioeconômica aumentar a produção de energia elétrica que é vendida à CEMIG. Todas essas devidamente instaladas. No entanto, as irregularidades que se identificam em certos casos, como o analisado, têm causado prejuízos coletivos à população muitas vezes de ordem incalculável.

4. **PROVAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS DO DIREITO INVOCADO**

Os documentos preliminares, de ordem técnicas, juntadas a essa ação, como os “**Estudos de Biodiversidade na Zona Ripária do Rio Aiuruoca - Considerações sobre o Impacto Ambiental nas CGH’s Alagoa II e III - Município de Alagoa - Minas Gerais - Setembro de 2020**”, produzido pela equipe técnica multidisciplinar requisitada, alinham o seguinte:

“Após o início das obras das CGH’s Alagoa II e Alagoa III - dado ciência a população local em julho de 2020 - a empresa responsável **utilizou explosivos para remoção de rochas localizadas dentro do curso d’ água do rio Aiuruoca e em meio a vegetação ciliar** - no espaço caracterizado como Áreas de Preservação Permanente APP’s , seguido da instalação de tubulações por meio de taludes e enterramento em proximidade as referidas APP’s.

Á estes procedimentos seriam necessários avaliações básicas de impactos sobre a biodiversidade por sua importância central na manutenção dos recursos hídricos tanto para o empreendimento como para o provimento de serviços ecossistêmicos - base de funcionamento da economia local.” (grifamos)²³

4.1. FAUNA DE PEIXES DO RIO AIURUOCA

Considerada “singular no estado de Minas Gerais, definida como uma área prioritária para conservação em função desse grupo onde das 47 espécies descritas para a bacia, uma delas ***Brycon nattereri*** considerada **ameaçada de extinção para o estado e para o Brasil.**”²⁴

“Essa espécie quase sempre possui a distribuição da sua população restrita a pequenos trechos das drenagens, visto que impactos em áreas onde essas populações são encontradas podem significar a extinção da espécie.”

“A integridade física do habitat em todo curso do rio Aiuruoca é determinante para manutenção da fauna de peixes da bacia, uma vez que essas espécies são distribuídas em ambientes de corredeiras, com elevadas altitudes e águas frias.”

A **necessidade premente de embargo das obras** e paralisação dos danos encetados no local estão demonstrados pela especialidade da área conforme indicado no

²³ Sueli Antônia Nicolau. Bióloga da Conservação e Taxonomista. CRBio 31407 / 01 – D. Sapucaí - Mirim, 3 de Setembro de 2020. Assessoria Técnico-Científica ao Ministério Público de Minas Gerais. Núcleo Integrador para a Tutela da Água.

²⁴ Estudos de Biodiversidade na Zona Ripária do Rio Aiuruoca - Considerações sobre o Impacto Ambiental nas CGH’s Alagoa II e III - Município de Alagoa - Minas Gerais - Setembro de 202. Pág. 02.

documento técnico anexo, apresentado de forma preliminar, uma vez que **o DD. Juiz de Direito concedeu o prazo de 120** dias, a partir da decisão que embargou as obras, para juntada de todos os relatórios técnico-científicos que estão sendo efetivados sobre a questão.

A equipe de peritos que realizou campanhas a campo apresentou também, em caráter preliminar, para essa ação civil pública, o documento **“Aves na Zona Ripária - Áreas de Preservação Permanente, no Rio Aiuruoca no trecho compreendido entre as CGH’s Alagoa II e Alagoa III, Município de Alagoa Minas Gerais: Sumário e Principais Considerações para a Conservação da Fauna de Aves”**.

4.2. BIODIVERSIDADE DA ZONA RIPÁRIA NO LOCAL

Na análise do documento de campanhas em campo verifica-se que **“a principal ameaça a biodiversidade da Zona Ripária do rio Aiuruoca é a mesma sob todos os grupos da fauna de vertebrados”**. O profissional técnico faz a seguinte colocação de suma importância:

“a saber: a diminuição, perturbação e alteração dos ambientes de vegetação natural, especialmente aqueles com influência aluvial do rio. Estes fatores são o gatilho para a extinção local e posteriormente definitiva de muitas espécies, uma vez que desencadeia um efeito cascata por meio do isolamento da fauna dependente dos fragmentos florestais, expondo as espécies a outras pressões como a superpopulação, perda da variabilidade genética e facilitando encontros inconvenientes com espécies peçonhentas e com potencial nocivo aos humanos, aumentando o número de acidentes, atropelamento e doenças silvestres. (grifamos)

O inverso também é um fator importante, já que é possível espécies silvestres contaminarem-se ou infectarem-se com doenças oriundas das más condições de saneamento em corpos d’água e solo, deposição de lixo e patologias de animais domésticos acometendo animais silvestres.”²⁵

²⁵ Aves na Zona Ripária - Áreas de Preservação Permanente - no Rio Aiuruoca no trecho compreendido entre as CGH’s Alagoa II e Alagoa III, Município de Alagoa Minas Gerais: Sumário e Principais Considerações para a Conservação da Fauna de Aves”. Paulo César Araújo dos Santos Junior. Biólogo da Conservação e Ornitólogo. CRBio 79894/01-D. Estudos de Biodiversidade na Zona Ripária do Rio Aiuruoca - Ornitologia. Assessoria Técnico-Científica ao Ministério Público de Minas Gerais. Núcleo Integrador para a Tutela da Água.

4.3. ENTOMOFAUNA

Já os estudos preliminares de **entomofauna**, na **Zona Ripária de Áreas de Preservação Permanente, efetivados no Rio Aiuruoca, no trecho compreendido entre as CGH's Alagoa II e Alagoa III, Município de Alagoa Minas Gerais**, pôde verificar "o registro de espécimes de 8 ordens de insetos em diferentes habitats (plantas, galhas, serapilheira e meio aquático) na Zona Ripária, Área de Preservação Permanente do Rio Aiuruoca, **todas provedoras de serviços ecossistêmicos críticos aos sistemas econômicos.**"²⁶ (Grifamos)

Nos estudos anexos a esta ACP, vimos que "**a proximidade dos empreendimentos Alagoa 2 e 3 e os procedimentos da construção da infraestrutura (diversos deles evitáveis como o aterramento de serapilheira em trechos formações florestais) alteraram diretamente os remanescentes de vegetação natural comprometendo a dinâmica de funcionamento deste ecossistemas.**" (grifamos)

4.4. NOTA TÉCNICA. ESPECIALIDADE DA ÁREA. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE.

Em documento técnico preliminar, também anexo a esta ACP (NOTA TÉCNICA), pode-se verificar o seguinte, a respeito da **especialidade socioambiental da área** onde se pretende construir os empreendimentos:

"(...) é considerada um **hotspot de biodiversidade mundial**, por deter altas **taxas de endemismo** é acometida por vetores de grande pressão antrópica. Nesse âmbito, deve-se ressaltar ainda, que, a Mata Atlântica é um bioma

²⁵ Wagner Yamakawa. Biólogo da Conservação e Entomólogo. CRBio 35640/01 – D. **Estudos de Biodiversidade na Zona Ripária do Rio Aiuruoca - Entomologia**. Assessoria Técnico-Científica ao Ministério Público de Minas Gerais. Núcleo Integrador para a Tutela da Água.

especialmente protegido pelo artigo 225, §4º da Constituição Federal e pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/2006).

Por serem justamente fragmentos de **Mata Atlântica que sobrevivem em áreas já bastante degradadas na bacia do rio Aiuruoca**, a observação da referida Lei torna-se de especial relevância. Não restam dúvidas quanto à importância da área da Serra da Mantiqueira para conservação ambiental desta bacia hidrográfica e para o bioma atlântico.

A área de intervenção encontra-se ainda, dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), criada pelo Decreto 91.304/1985 e na zona de amortecimento (“entorno”) do Parque Estadual da Serra do Papagaio (PESP) criado pelo Decreto 39.793/1998, unidades de conservação (UCs) federal e estadual, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (grifamos).²⁷

Corroborando, de certa forma, o que já havia se chamado atenção aqui, mesmo em cautelar, o trabalho técnico aponta que:

“Esta região de tantos atributos naturais se caracteriza ainda por abrigar nascentes e afluentes dos rios que formam a bacia hidrográfica do rio Grande, responsáveis pelo abastecimento de grandes centros urbanos do Sul de Minas (IEF 2013).

Esta relevância hidrográfica faz com que seja considerada uma **área estratégica para a conservação de ambientes naturais** (SGROTT, 2003) e recuperação das áreas impactadas pelo homem (HIGUCHI, et al., 2013).” (Grifamos).

Esse é um dos argumentos técnicos com os quais se pretende demonstrar o absurdo de instalação desse tipo de empreendimento nessa área. **E continua o trabalho técnico:**

²⁷ NOTA TÉCNICA. CONTEXTO AMBIENTAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO. Requisitado pelo NUTA – Núcleo Integrador para Tutela da Água, do MPMG.

“Outra informação de extrema relevância sobre a área de inserção dos empreendimentos é o fato do **Rio Aiuruoca se enquadrar em classe 1 no trecho de inserção das CGHs, um rio limpo, que não passou por nenhuma cidade**, que conserva suas características naturais e ecológicas e onde se localiza inclusive as **Corredeiras de Itaoca, cartão postal da cidade**, ponto turístico frequentado por moradores e visitantes em busca de atividades de ecoturismo. Portanto, o uso prioritário para esse trecho do Rio é abastecimento, ecoturismo e atividades que mantenham a integridade física e biológica do recurso hídrico.

O turismo ecológico corresponde a uma das principais fontes de renda para alguns países regiões que possuem seus ecossistemas conservados.

Precisamos reconhecer a importância dos serviços ecossistêmicos ligados as funções de informação, que estão relacionados à capacidade dos ecossistemas naturais de contribuir para a manutenção da saúde humana, fornecendo oportunidades de reflexão, enriquecimento espiritual, desenvolvimento cognitivo, recreação e experiência estética. Essas funções são profundamente ligadas aos valores humanos, o que muitas vezes dificulta a sua correta definição e avaliação.”



IMAGEM - Apesar de haver no local uma grande quantidade de áreas degradadas pela atividade agropecuária, pode-se ver a importância do curso d'água – rio cênico Aiuruoca – na área indicada, e a previsão de vazão reduzida, ou seja, na prática não haverá rio, pelo menos da forma como o conhecemos, com seus atributos naturais, culturais e públicos. E possível acesso da população e proprietários.

4.5. NOTA TÉCNICA. GESTA.

Junta-se aos autos a **NOTA TÉCNICA - PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS CGHs ALAGOA II E III**, do **GESTA** (GRUPO DE ESTUDOS EM TEMÁTICAS AMBIENTAIS) da Universidade Federal de Minas Gerais, entre vários fatores a serem verificados, o seguinte:

(...) nos estudos sobre alternativas técnicas e locacionais apresentados para os projetos Alagoa 2 (AMBIENTE SUSTENTÁVEL ENGENHARIA LTDA, RCA Relatório de Controle Ambiental - CGH Alagoa 2, dezembro de 2016, p. 28-) e Alagoa 3 (AMBIENTE SUSTENTÁVEL ENGENHARIA LTDA, RCA - Relatório de Controle Ambiental - CGH Alagoa 3, dezembro, 2016, p. 28-) consta que “a análise para determinação do eixo mais adequado para o empreendimento foi conduzida considerando-se os aspectos técnicos, econômicos e ambientais” (a formulação é idêntica nos dois relatórios).

Segue uma descrição superficial sobre a melhor solução encontrada em termos técnicos para enquadrar a obra na mesma localidade de modo a evitar confronto com a legislação e prejuízos do ponto de vista da viabilidade econômica para o empreendedor. Verifica-se uma interpretação equivocada da norma. A legislação supracitada tem como referência às necessidades da sociedade para a garantia de geração de energia que atenda ao princípio da “utilidade pública” e do “interesse social”.

O sentido da norma não se refere, portanto, a eventuais problemas das empresas no que diz respeito ao planejamento e à execução da obra. Como os termos sugerem, a condição de “utilidade pública” e “interesse social” somente pode ser aferida após a apresentação e o debate sobre as alternativas técnicas e locacionais para a sociedade civil (o público) e posterior análise do órgão ambiental competente.”

Todos os erros identificados na forma de condução do processo de licenciamento, com prejuízo ao princípio da participação e informação ambiental, bem como da proporcionalidade, trouxeram um aumento da comoção em torno dos danos que se verificam no local. Em verdade, a população tomou real ciência da natureza e proporção das obras quando iniciaram-se as grandes explosões na área.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no **artigo 129, III, da CRFB e artigo 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85**, por meio de seus órgãos de execução infrafirmados, vêm requerer sejam concedidos os pedidos abaixo discriminados, em face de tudo o exposto, para determinar:

5.1. PEDIDOS COM RELAÇÃO AOS EMPREENDEDORES ALAGOA 2 ENERGIA LTDA E POLIFERTIL ENERGIA EIRELI

a) Pedido de **renovação, em caráter definitivo**, da **suspensão imediata das obras e atividades** das empresas **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, e obras no local, em se considerando ser local de especial proteção em face de se tratar do bioma **Mata Atlântica, espaço territorial especialmente protegido, efetivação de licenciamento sem a aplicação do princípio da participação (audiências públicas e audição da comunidade)**, e em virtude da incompatibilidade das licenças ambientais simplificadas, concedidas pela **SUPRAM-SUL DE MINAS**, com os impactos ambientais provocado pelos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**, sem as devidas **Avaliação Ambiental Integrada** e **Avaliação Ambiental Estratégica**, bem como completa ausência de aplicação de **Termos de Referência** (TRs) próprios para impactos sinérgicos e cumulativos e **Estudos de Impacto Ambiental** (EIA), sob pena de que seja fixada aos requeridos, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal, até o limite de **R\$ 500.000,00 – Quinhentos Mil Reais** (*astreintes*) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao **FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, junto ao Banco do Brasil S/A – Agência 1615-2 – conta corrente 6167-0**, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003**; pela **Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004**, e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013**.

b) A condenação das empresas **ALAGOA 2 - ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, ao pagamento de **R\$ 8.000.000,00** (Oito Milhões de Reais) a título de **DANO MORAL AMBIENTAL**, conforme exposto no bojo da inicial, em virtude dos danos impingidos à coletividade local e regional, face a demonstração da ilegalidades cíveis e criminais, e infrações administrativas na implantação dos empreendimentos no local, em se considerando a sua especial proteção, passando ao largo das normas técnicas de engenharia e desrespeitando procedimentos e **Termos de Referência** (TRs) próprios para impactos sinérgicos e cumulativos e **estudos de impacto ambiental** para empreendimentos em área de especial proteção a nível municipal, estadual e federal. Esse valor deverá ser depositado, **no prazo de um mês**, no **PROGRAMA PARQUE DO PAPAGAIO** (que abrange os **Municípios de Alagoa, Aiuruoca, Pouso Alto, Baependi e Itamonte**) que é gerido pela **AGÊNCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARPA)**, CNPJ **17.067.402-0001/06**, depositado na **conta 90.396-5, agência 036456**, e ser acompanhado por representantes de todas as entidades que se habilitaram como *animus curiae* nesse feito, e municípios do entorno do Parque do Papagaio, que deverão formar **comitê de gestão** junto à **ARPA** para deliberação do cronograma de trabalho e gestão dos danos no aspecto social (diretamente atingidos) e ambiental.

Também, no caso de descumprimento, requer-se a imposição de multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal, até o limite de **R\$ 500.000,00 – Quinhentos Mil Reais** (astreintes) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao **FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, junto ao Banco do Brasil S/A – Agência 1615-2 – conta corrente 6167-0**, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003**; pela **Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004**, e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013**.

O **PROJETO PARQUE DO PAPAGAIO**, deverá ter seus resultados submetidos ao **FÓRUM DE RESULTADOS DO MPMG** (Resolução PGJ n.º 71/2012 – instituição de modelo de gestão para o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG), que trata das instâncias colegiadas para garantir o monitoramento, estudos e tomadas de decisão no desenvolvimento das ações estratégicas, de forma que, nesse contexto, fica submetido ao **Conselho de Gestão (FPGE)** e pelo **Fórum Permanente de Resultados para a Sociedade (FPRS)**.

c) Requer-se, também, face a tais Requeridos, a produção de **prova pericial**, considerando a necessidade de conservação do local objeto da investigação para a concretização de realização de ações avaliativas, que dizem respeito a identificação das **comunidades atingidas**, além da **avaliação e quantificação dos danos ambientais até então causados**, mediante a contratação, a partir de seleção pública de perícias ambientais, **custeadas pelas empresas e pelo Estado**,²⁸ com o acompanhamento das partes autoras e do Ministério Público.

d) Requer-se em relação às Requeridas empresas **ALAGOA 2 - ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, o completo **DESCOMISSIONAMENTO DE TODAS AS OBRAS**, porquanto ilegais e irregulares, no local e entorno, dada não demonstração da legalidade e comprovação, pelo Estado sequer, de avaliação ambiental integrada acerca da implantação dos empreendimentos, devendo as empresas tomar todas as providências necessárias para a desativação de todas as instalações, de forma imediata, **com início no prazo de 30 (trinta) dias** e término no **prazo máximo de 02 (anos)**, observando-se todos os cuidados para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, e dos moradores e visitantes em geral, e ao mesmo tempo, o meio ambiente, seguindo-se a metodologia e regulamento estadual e federal para tanto. Também, **no caso de descumprimento**, requer-se a imposição de multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal, até o limite de **R\$ 500.000,00 – Quinhentos Mil Reais (astreintes)** ou outro valor que esse

²⁸ Impõe-se seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção, conforme permissivo expresso do art. 373, § 1o. do NCPC e posicionamento pacífico do STJ (súmula 618).

douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao **FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, junto ao Banco do Brasil S/A – Agência 1615-2 – conta corrente 6167-0**, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003**; pela **Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004**, e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013**.

e) Requer-se, mais, que o **DESCOMISSIONAMENTO DE TODAS AS OBRAS** obedeça as **diretivas e aprimoramentos da regulação próprias de CGHS e PCHS**, com adoção de metodologia de avaliação de opções, que permita uma análise abrangente dos impactos de cada alternativa de descomissionamento, bem como avaliação dos impactos ambientais integrada dos diversos ambientes afetados, bem como apresentação à SUPRAM-SUL DE MINAS, de todos os resultados ambientais do processo geral de descomissionamento.

f) Requer-se ainda, àqueles Requeridos, à condenação ao pagamento de todos os **estudos periciais** produzidos que serão apresentados no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, desde a decisão monocrática em sede de cautelar, requisitados pelo Ministério Público. Também, no caso de descumprimento, requer-se a imposição de multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal, até o limite de **R\$ 500.000,00 – Quinhentos Mil Reais (astreintes)** ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao **FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, junto ao Banco do Brasil S/A – Agência 1615-2 – conta corrente 6167-0**, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003**; pela **Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004**, e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013**.

g) Requer-se a **condenação, em caráter definitivo**, das empresas **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, ao pagamento de **INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS**, no **montante de R\$ 5.000.000,00** (Cinco Milhões de Reais), para compensação, restauração, mitigação e recuperação dos danos cometidos no local dos fatos, valor esse que deverá ser depositado, **no prazo de (03) três meses**, no **PROGRAMA PARQUE DO PAPAGAIO** (que abrange os **Municípios de Alagoa, Aiuruoca, Pouso Alto, Baependi e Itamonte**) que é gerido pela

AGÊNCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARPA), CNPJ 17.067.402-0001/06, depositado na **Conta 90396-5, agência 03646**, programa esse que – através de profissionais habilitados e independentes - deverá efetuar todo o trabalho de restauração local, bem como apoio aos municípios na questão do parcelamento do solo, reflorestamento, zoneamento rural e urbano, e (PSA) pagamento por serviços ambientais. Da mesma forma, no caso de descumprimento aqui especificado, requer-se a imposição de multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal, até o limite de **R\$ 500.000,00 – Quinhentos Mil Reais** (astreintes) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao **FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, junto ao Banco do Brasil S/A – Agência 1615-2 – conta corrente 6167-0**, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003**; pela **Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004**, e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013**.

5.2. PEDIDOS COM RELAÇÃO AO ESTADO DE MINAS (SUPRAM- SUL DE MINAS)

a) A suspensão do licenciamento ambiental do **empreendimento NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO II - CGH ALAGOA II**, de responsabilidade da empresa **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA, LAS/RAS n.º . 101/2019**, bem como do **Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0036567-D**, para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio para intervenção em APP (Bioma Mata Atlântica), sob pena, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

b) A suspensão imediata do licenciamento do **empreendimento NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO III - CGH Alagoa III**, licenciado e gerido pela **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI, Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação "LP+LI+LO" n.º. 101/2018**, embasada no **PARECER ÚNICO Nº 0365621/2018 (SIAM)**, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM), bem como da **Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para supressão com destoca de**

vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sob pena, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

c) Requer-se a condenação do **ESTADO DE MINAS GERAIS** a atuar junto ao **DESCOMISSONAMENTO DE TODAS AS OBRAS** porquanto ilegais e irregulares, no local, dado não demonstração da legalidade e comprovação, de avaliação ambiental integrada acerca da implantação dos empreendimentos, devendo apoiar as empresas tomar todas as providências necessárias para a desativação de todas as instalações, de forma imediata, **com início no prazo de 30 (trinta) dias e término no prazo máximo de 02 (anos)**, observando-se todos os cuidados para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, e dos moradores e visitantes em geral, e ao mesmo tempo, o meio ambiente, seguindo-se a metodologia e regulamento estadual e federal para tanto. No caso de descumprimento, seja fixada ao requerido, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal pessoal e por ato de improbidade administrativa.

d) Requer-se a **condenação, em caráter definitivo**, do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ao pagamento de **INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS**, no **montante de R\$ 1.000.000,00** (Um Milhão de Reais), para compensação, restauração, mitigação e recuperação dos danos cometidos no local dos fatos, valor esse que deverá ser depositado, **no prazo de um mês**, no **PROGRAMA PARQUE DO PAPAGAIO** (que abrange os **Municípios de Alagoa, Aiuruoca, Pouso Alto, Baependi e Itamonte**) e que é gerido pela **AGÊNCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARPA)**, **CNPJ 17.067.402-0001/06**, depositado na **Conta 90396-5, agência 03646**, programa esse que deverá efetuar todo o trabalho de restauração local, bem como apoio direto e programado aos municípios na questão do parcelamento do solo, zoneamento rural e urbano, criação dos planos diretores, esgotamento sanitário e (PSA) pagamento por serviços ambientais, sob pena, no caso de descumprimento, de multa cominatória no importe de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, por dia de atraso, **até o limite de R\$ 3.000.000,00** (Três Milhões de Reais) sem prejuízo da responsabilização penal pessoal e por ato de improbidade administrativa.

5.3. PEDIDOS COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ALAGOA

a) Determinar ao **MUNICÍPIO DE ALAGOA** a obrigação de abster-se de conceder qualquer **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA** a qualquer atividade ou empreendimento que se proponha a se instalar em solo não edificável no município, bem como em bens tombados ou inventariados nos municípios, ou seu entorno, sob pena, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

b) Requer-se a **condenação, em caráter definitivo**, do **MUNICÍPIO DE ALAGOA**, ao pagamento de **INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS, DE CARÁTER PREVENTIVO E EDUCATIVO**, no **montante de R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), para compensação, restauração, mitigação e recuperação dos danos cometidos no local dos fatos, valor esse que deverá ser depositado, **no prazo de um mês**, no **PROGRAMA PARQUE DO PAPAGAIO** (que abrange os **Municípios de Alagoa, Aiuruoca, Pouso Alto, Baependi e Itamonte**) e que é gerido pela **AGÊNCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARPA), CNPJ 17.067.402-0001/06**, depositado na **Conta 90396-5, agência 03646**, programa esse que deverá efetuar todo o trabalho de restauração local, bem como apoio direto e programado aos municípios na questão do parcelamento do solo, zoneamento rural e urbano, criação dos planos diretores, esgotamento sanitário e (PSA) pagamento por serviços ambientais, sob pena, no caso de descumprimento, de multa cominatória no importe de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, por dia de atraso, **até o limite de R\$ 3.000,00** (Três Mil Reais) sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa do Senhor Prefeito Municipal que concedeu a declaração de conformidade, de forma ilegal, e por ato de improbidade administrativa.

5.4. Requer-se a citação dos requeridos para apresentarem contestação e provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 306 do CPC.

5.5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos **artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985** e no **artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor**.

5.6. A intimação do **Ministério Público de Minas Gerais** de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c art. 183, § 1.º do CPC.

Provará o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente documental, pericial (a ser custeada pelas poluidoras) e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,000 (Um milhão de reais), para fins fiscais, porquanto inestimável.

Itamonte/Aiuruoca/Lavras/Caxambu, 16 de setembro de 2020.

Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça
em Substituição da Comarca de Itamonte

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça
Comarca de Aiuruoca

Rodrigo Caldeira Grava Brazil
Promotor de Justiça
Coordenador Regional
Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande (CRRG)

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual
Núcleo Integrador para Tutela da Água (NUTA)